



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC Nº 27/2020 17/08/20020**

**Protocolo CREMEC nº 6615/2020**

**ASSUNTO:** *cópia da descrição cirúrgica para faturamento e auditoria da operadora de saúde.*

**INTERESSADO:** SLM

**PARECERISTA:** CONSELHEIRO ALBERTO FARIAS FILHO

EMENTA: A operadora de saúde não pode solicitar cópia xerográfica do prontuário, no todo ou em parte, bem como não pode condicionar o pagamento à apresentação da referida cópia xerográfica. O diretor técnico não pode apresentar qualquer documento médico, para faturamento da operadora de saúde, sem consentimento formal do paciente. Na análise do prontuário pelo médico na função de auditor, a solicitação de cópias xerográficas para instrução da auditoria é a exceção, e não a regra. Na elaboração do relatório de auditoria médica, o médico na função de auditor deve acessar, *in loco*, toda a documentação necessária, abstendo-se de retirar os prontuários da instituição ou de solicitar cópias dos prontuários de forma rotineira.

### **DA CONSULTA**

*Pode a operadora de saúde solicitar uma cópia da descrição cirúrgica no momento em que recebe a guia de honorários do profissional cirurgião, em procedimentos previamente autorizados, condicionando o pagamento à apresentação desse documento?  
Apresentar a descrição cirúrgica para faturamento e auditoria da operadora de saúde sem consentimento formal do paciente, estaria ferindo o sigilo médico?*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **DO PARECER**

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei [...]

O sigilo médico é instituído em favor do paciente, e encontra suporte no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A Resolução CFM Nº 2.217/2018, que aprovou o Código de Ética Médica, vigente, no Capítulo I, que trata dos Princípios Fundamentais, estabelece que:

IV – Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

[...] VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

[...] XI – O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

No Capítulo II, que versa sobre os Direitos dos Médicos, diz que é direito do médico:

III – Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

O Código de Ética Médica, no Capítulo III, que aborda a responsabilidade profissional, estabelece no parágrafo único, do artigo 1º, que “a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida”, diz no artigo 2º que é vedado ao médico “delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica” e ressalta, no artigo 19, que é vedado ao médico “deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina”.

No Capítulo VII, que trata da relação entre médicos, o Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 2.217/2018) diz ser vedado ao médico:

**Art. 47** Usar de sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

[...] **Art. 50** Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

[...] **Art. 56** Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

O sigilo profissional, no Código de Ética Médica, é detalhado no Capítulo IX, onde é ressaltado que é vedado ao médico:

[...] **Art. 73** Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

**Parágrafo único.** Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c)



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

[...] **Art. 78** Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 2.217/2018), no Capítulo X, trata dos Documentos Médicos destacando, no artigo 85, que é vedado ao médico “permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade”, bem como também é vedado ao médico:

**Art. 88** Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

A Auditoria e Perícia Médica, no Código de Ética Médica, são abordadas no Capítulo XI, onde é ressaltado, no artigo 98, que é vedado ao médico, na função de auditor, “deixar de atuar com absoluta isenção”, bem como “ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência”.

A Resolução CFM nº 1614 /2001 que trata das atribuições e competências do médico, na função de auditor, diz que:

**Art. 4º** - O médico, na função de auditor, deverá apresentar-se ao diretor técnico ou substituto da unidade, antes de iniciar suas atividades.

**Art. 5º** - O diretor técnico ou diretor clínico deve garantir ao médico/equipe auditora todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessários.

**Art. 6º** - O médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhe vedado realizar anotações no prontuário do paciente.

Parágrafo 1º - É vedado ao médico, na função de auditor, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, exceto por justa causa ou dever legal.

**Art. 7º** - O médico, na função de auditor, tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.

Parágrafo 1º - Havendo identificação de indícios de irregularidades no atendimento do paciente, cuja comprovação necessite de análise do prontuário médico, é permitida a retirada de cópias exclusivamente para fins de instrução da auditoria.

A Resolução CFM nº 2.147/2016 que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos resolve, no artigo 1º, instituir competências, direitos e deveres de diretores técnicos e diretores clínicos, que constam do anexo I da referida Resolução. No artigo 2º do referido anexo, a Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece que o diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente. O mesmo artigo 2º, no parágrafo 3º, inciso I, estabelece que é dever do diretor técnico: “zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor”.

O Parecer CFM nº 02/1994, emitido pelo Conselheiro Nei Moreira da Silva, diz que o prontuário do paciente, “não é instrumento de cobrança de serviços” e ressalta que isto se mantém verdadeiro

(...) mesmo se considerarmos que todos os personagens envolvidos na auditoria, médicos ou não, estão submetidos ao princípio do sigilo profissional, estatuído no art. 154 do nosso vetusto Código



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

Penal, entendemos de boa norma restringir ao mínimo necessário o número de contactantes com aquelas informações.

Genival Veloso de França no livro “Direito Médico, Editora Forense - 12ª edição, pg 151, quando fala sobre os limites do sigilo médico, diz:

(...) o que deve prevalecer atualmente é o fato de ser o sigilo médico relativo, sendo sua revelação sempre fundamentada por razões éticas, legais e sociais, e que isso venha ocorrer com certa cautela e em situações muito especiais do exercício da medicina.

Não é de nosso conhecimento nenhum dispositivo ético ou jurídico, vigente, que determine ao diretor técnico de uma instituição de saúde entregar os originais ou cópias do prontuário, no seu todo e de qualquer de suas partes aos seus contratantes, públicos ou privados.

#### **PARTE CONCLUSIVA**

A operadora de saúde não pode solicitar cópia xerográfica da descrição cirúrgica, bem como não pode condicionar o pagamento à apresentação da cópia xerográfica da descrição cirúrgica, porque isto fere a privacidade e confidencialidade do paciente, mesmo se considerarmos que todos os personagens envolvidos estão submetidos ao princípio do sigilo profissional, estatuído no art. 154 do Código Penal.

Compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário e o diretor técnico tem o dever de zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e pelo sigilo dos documentos médicos que se encontram sob a sua guarda e não pode apresentar a descrição cirúrgica de um paciente, ou qualquer outro documento médico, para faturamento da operadora de saúde, sem consentimento formal do paciente, pois isto fere o sigilo médico.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

Cabe ao diretor técnico ou diretor clínico garantir ao médico/equipe de auditora todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessários. (Resolução CFM nº 1614/2001- artigo 5º)

O médico, na função de auditor, é obrigado a manter o sigilo profissional, e deve, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações. (Resolução CFM nº 1614/2001- artigo 6º).

O médico, na função de auditor da operadora de saúde, pode solicitar cópia xerográfica da descrição cirúrgica exclusivamente para fins de instrução da auditoria, de acordo com o que preconiza o parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução CFM nº 1614/2001, quando ele identificar “indícios de irregularidades no atendimento do paciente, cuja comprovação necessite de análise do prontuário médico.

Na análise do prontuário pelo médico na função de auditor, a solicitação de cópias xerográficas para instrução da auditoria é a exceção e não a regra, conforme explicitado acima. Na elaboração do relatório de auditoria médica, o médico, na função de auditor, deve acessar *in loco* toda a documentação necessária, abstenendo-se de retirar os prontuários da instituição ou de solicitar cópias dos prontuários de forma rotineira.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

**Dr. ALBERTO FARIAS FILHO**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Aprovado na Sessão Plenária virtual, em 17/08/2020.